



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Craíbas

Lei Nº 39/85

De 31 de Dezembro de 1985.

Institui pensão a dependentes de funcionários públicos Municipais e contém outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRAÍBAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída uma pensão aos dependentes de funcionários Municipais.

Parágrafo Único - Quando o funcionário falecido não deixar viúva ou marido inválido a pensão será paga aos filhos menores até completarem a maioridade se aos inválidos enquanto perdurar a invalidez.

Art. 2º - A pensão de que trata o artigo anterior será equiparada ao correspondente percebido pelo funcionário ~~em~~ em seu cargo efetivo ou equivalente quando na ativa ou dos proventos da aposentadoria quando for o caso.

Art. 3º - A pensão que se refere esta Lei tem caráter vitalício desde que os beneficiários não venham contrair novas núpcias se do sexo feminino e cessar a invalidez se do sexo masculino, e, ainda vir a exercer qualquer atividade remunerada.

Art. 4º - Para se habitar ao benefício da pensão objeto desta Lei, os interessados requererão seu pagamento ao Prefeito Municipal, instruindo a petição com os seguintes documentos:

I - Quando se tratar de viúvas ou maridos inválidos:

- a) Certidão de óbito do funcionário
- b) Certidão de casamento;

- c) Prova de invalidez permanente se for o caso.
- d) Declaração do beneficiário de que não exerce Atividade remunerada.

II - Quando se tratar de filhos menores ou inválidos:

- a) Certidão de óbito do funcionário;
- b) Certidão de nascimento;
- c) Declaração de dois funcionários do Município provando que os benefícios vivam exclusivamente as expensas do falecimento e que não tem nenhum outro meio de subsistência;

- d) Prova de invalidez permanente.

Parágrafo Primeiro - A pensão será devida desde a data do falecimento do funcionário.

Parágrafo Segundo - No caso em que existem mais de um filho menor ou inválido, a pensão será dividida fraternalmente entre os mesmo até sua emancipação no caso dos menores.

Parágrafo Terceiro - No caso de falecimento da viúva ou do marido inválido deixando filhos menores ou inválidos do casal a pensão passará a este de acordo com o disposto no parágrafo segundo.

Art. 5º - Perderá automaticamente e definitivamente, o direito à pensão concedida nos termos da presente Lei, o beneficiário que infringir qualquer de seus dispositivos.

Art. 6º - Os beneficiários de pensões de funcionários Municipais, que na data da publicação desta Lei, estiverem percebendo pensões concedidas por Leis Especiais, passarão a perceber de acordo com o disposto no artigo segundo da presente Lei.

Art. 7º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrários.

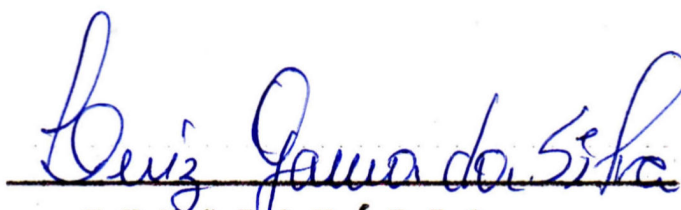
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAÍBAS- AL, 31 de Dezembro

de 1985.


JOSUE CAMILO BARBOSA
"PREFEITO"


JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
"SEC. ADM."

A presente Lei foi publicada e registrada na
Secretaria desta Prefeitura Municipal de Craíbas, aos 31 de De-
zembro de 1985.


F U N C I O N Á R I O